EXMO. SR. VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

ALADILCE SOUZA, vereadora deste Município, autora da proposição PLE nº 305/2017, vem, mui respeitosamente, em prazo hábil, tendo em vista a publicação do parecer contrário dessa I. Comissão no DOM do dia 27.09.17, com base na inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto, *data venia*, não se conformando com a decisão proferida, interpor RECURSO, requerendo que, cumpridas as exigências regimentais, sejam as anexas RAZÕES DE RECORRENTE encaminhadas para apreciação do Plenário.

Termos em que,
Pede deferimento.
Salvador, 05 de outubro de 2017

ALADILCE SOUZA
Vereadora

EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
EXMOS. VEREADORES

RECURSO AO PARECER DA CCJ AO PLE Nº 305/2017
RECORRENTE: VEREADORA ALADILCE SOUZA

RAZÕES DE RECORRENTE

1. RESUMO DA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

Trata-se do Projeto de Lei n° 305/2017, de autoria da Recorrente, que "Veda a veiculação de músicas que depreciem a mulher ou incentivem contra ela nos aparelhos de som em transportes públicos e concessões públicas do Município". A proposição, em seu conteúdo, assim estabelece:

> Art. 1º - É vedada a veiculação de músicas que depreciem a mulher ou incentivem a violência contra ela nos aparelhos de som em transportes públicos e concessões públicas do Município.
>
> Art. 2º - No caso do descumprimento da presente lei, é passível das penalidades, gradualmente, de advertência, multa entre 2 ou 5% do faturamento mensal, e cassação da licitação.
>
> Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, estabelecendo, na oportunidade, o órgão diretamente responsável pelo seu cumprimento.
>
> Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após regular tramitação, o projeto foi submetido à Relatoria da E. Ver. Lorena Brandão, que, apesar de ressaltar a inexistência de proposição em duplicidade, o respeito à boa técnica legislativa e o cumprimento da competência municipal o rejeita por entender que a matéria já está regulada pela Lei Municipal nº 8.293/2012.

Vê-se, portanto, que os óbices apontados no parecer, para fundamentar sua rejeição, foi a existência de lei geral mais ampla que, supostamente, engloba o presente projeto de lei, tornando-o desnecessário.

O parecer foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, que determinou seu arquivamento.

Por entender haver equívoco, por parte da I. Comissão, no particular, interpõe-se o presente recurso, para apreciação do Plenário desta E. Casa Legislativa, pelos fundamentos que se seguem.

2. DOS FUNDAMENTOS DA PRETENSÃO RECURSAL

A ilustre Vereadora, em seu parecer, versa sobre impossibilidade de prosseguimento na tramitação do projeto, ao fundamento de que há uma lei mais geral, a Lei Nº 8.293/2012, que englobaria a matéria. A lei em questão tem o seguinte teor:

> Art. 1º É proibida a utilização de aparelhos de som com alto falante e equipamentos similares no interior dos veículos do sistema de transporte público municipal.
>
> Parágrafo Único - Exclui-se da proibição prevista nesta Lei o que segue:
>
> I - a utilização silenciosa de tocadores de áudio digitais e outros reprodutores de áudio;
>
> II - a reprodução de música leve e em volume baixo nos alto falantes dos veículos.
>
> Art. 2º As empresas de transporte público autorizadas a operar no Município, ficam responsáveis pela sinalização adequada no interior dos veículos com um número de telefone para denúncias.
>
> Art. 3º Para o cumprimento desta Lei as empresas de transporte público autorizadas a operar no Município disporão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, para adequarem-se.

A leitura da lei evidencia que a matéria objeto do projeto em análise não está ali contemplado, pois ela **não proíbe toda e qualquer veiculação de música e reprodutores de áudio no interior dos veículos do sistema de transporte público desde quando possibilita, pela exceção do parágrafo único, do art. 1º, a "utilização silenciosa de tocadores de áudio digitais e outros reprodutores de áudio" e "a reprodução de música leve e em volume baixo nos alto falantes dos veículos"**.

Além disso, **resta evidente que a lei se refere ao transporte público de passageiros por ônibus, ao passo em que a proposição em toda a forma de transporte público e concessões públicas.**

A finalidade da Projeto de Lei 305/2017 é inibir a veiculação de canções que propaguem a violência contra a mulher ou que as diminua de qualquer forma, enquanto a Lei Nº 8.293/2012 tem como objetivo coibir a poluição sonora. Claramente, são duas legislações que versam sobre matérias distintas, em essência, de forma que não é possível tratá-las como uma só. Uma vez que se predispõem a objetivos diferentes, se faz necessário tratar do Projeto de Lei 305/2017 distintamente. Este é adequado e pertinente em seu objetivo de proteger a dignidade humana, não sendo inconstitucional ou ilegal, pois se constitui como uma Lei específica, que não pode ser englobada pela Lei Nº 8.293/2012.

Diante do exposto, percebe-se ter havido equívoco, por parte da CCJ, ao rejeitar o projeto, o que espera seja corrido a partir da procedência do presente recurso.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, se requer o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reconhecida a legalidade do PLE 305/2017 determinando-se o restabelecimento de sua tramitação, na forma do § 1º, art. 68, do Regimento Interno.

Termos em que,
Pede deferimento.
Salvador, 05 de outubro de 2017

Aladilce Souza
Vereadora PCdoB

05/10/2017 16:14 - PROTOCOLO No.000000002144